



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07731/18

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria do Nascimento Cruz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00393/20

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria do Nascimento Cruz.

2.2. Cargo: Zeladora.

2.3. Matrícula: 435-05.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Queimadas.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria R-031/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Maria do Socorro de Souza Rêgo Lucena – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 24 de abril de 2017.

3.4. Publicação do ato: Mensário Oficial de Queimadas, de 31 de maio de 2017.

3.5. Valor: R\$1.141,10.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 59/64), a Auditoria questionou a inclusão da parcela “ADIC. DE TEMPO DE SERVIÇO”, no valor de R\$143,10, aos proventos, sugerindo os devidos ajustes no valor do benefício conforme fundamentação legal no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88. O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela citação do Instituto de Previdência (fls. 67/69).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07731/18

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

Conforme observa-se à fl. 26, a aposentadoria foi concedida em 2002, através da Portaria 008/2002 (a atual portaria de 2017 é retificadora), cujos proventos naquela época já contemplavam parcela por tempo de serviço (quinquênio, fl. 25).

Segundo os registros no SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do TCE/PB, da competência 11/2019, o benefício tem como base o valor do salário mínimo, acrescido da gratificação por tempo de serviço questionada:

39518442487		MARIA DO NASCIMENTO CRUZ		Proventos	
Sálarios				Descrição	
MesAnoReferen	Proventos	Descontos	Liquido	Valor	
112019	R\$1.141,10	R\$313,80	R\$827,30	ADIC. DE TEMPO DE SERVIÇO	R\$143,10
				SALARIO BASE	R\$998,00

Passados quase 18 anos da concessão originária, estando a aposentada atualmente com 77 anos de idade e o valor atualmente recebido circundar o salário mínimo, tal divergência pode ser desprezada.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07731/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07731/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO NASCIMENTO CRUZ, matrícula 435-05, no cargo de Zeladora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria R-031/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 63).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO